

À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS – SES/GO

Avenida SC 1, nº 299, Parque Santa Cruz, Goiânia/GO, CEP 74.860-270

A/C Ilmo. Sr. Rasivel dos Reis Santos Júnior | Secretário de Estado da Saúde

Ref.: Processo SEI nº 202200010020367. Despacho nº 1792/2024/GAB. Intenção de Revogação do Chamamento Público nº 10/2022-SES. Não demonstração da conveniência e da oportunidade na revogação do certame. Ausência de interesse público no ato. Organização Social devidamente habilitada e apta a assumir a gestão do Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL).

O **INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH**, pessoa jurídica de direito privado, qualificada como organização social interfederativa em saúde no Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº 11.858.570/0001-33, com sede na Rua das Hostensias, 668, 5º andar, Pituba, Salvador/BA, vem, através do seu Superintendente, apresentar manifestação em face do Despacho nº 1792/2024/GAB, que publicizou a intenção de revogação do Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO, nos termos a seguir minudenciados.

Trata-se de despacho exarado pelo Exmo. Sr. Secretário que noticia aos interessados a intenção do Estado de Goiás em revogar o Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO, instaurado em novembro/2022, com o objetivo de contratar Organização Social para gerir o Hospital Estadual e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes (HEMNSL).

Anteriormente, o Excelentíssimo Secretário de Saúde havia publicado despacho com intenção de anular o Chamamento Público nº 10/2022, expediente em face do qual o Instituto de Gestão e Humanização apresentou o Ofício nº

30.2024/AJUR/IGH, delineando os argumentos jurídicos que demonstravam a ausência de nulidade a fundamentar a anulação do certame.

Autos encaminhados à Procuradoria Setorial, o r. Procurador Chefe expediu o Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 nº 283/2024, concordando com a ausência de motivos para a anulação do processo, senão vejamos:

28. Sendo assim, considerando os motivos explicitados no Despacho nº 1485/2024/GAB (57959233), não se verifica a presença de eivas de ilegalidade a macularem o Chamamento Público nº 10/2022, uma vez que a simples inobservância das regras inscritas na Lei nº 21.740/2022 não autoriza a anulação do certame, conforme orientado pela PGE no Despacho nº 1082/2023/GAB (49179279, 57959146). Outrossim, o fato de o IGH, uma das OSS habilitadas no Chamamento Público nº 10/2022, ter tido as suas contas julgadas como irregulares, também não perfaz motivo idôneo para a anulação do procedimento competitivo, podendo ensejar, ao revés, a inabilitação da licitante.

Em acréscimo, o opinativo indicou a possibilidade de revogação do Chamamento Público, apresentando como fundamento o fato de o certame estar suspenso desde 14/07/2023, em tese, sem perspectiva de determinação do TCE/GO para retorno da tramitação do procedimento.

Outrossim, o r. Procurador apontou a possibilidade de inaugurar novo Chamamento Público, com a fixação da Lei Estadual 21.740/2022 ou da Lei Federal 13.019/2014 como normas regentes do processo.

Assim sendo, o Exmo. Sr. Secretário, à vista do parecer jurídico exarado pela Procuradoria Setorial, publicou aviso de intenção de revogação, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa aos interessados no prazo de 5 dias, antes de deliberação final sobre a matéria.

Nesse passo, cumpre ao IGH apresentar manifestação tempestiva, apontando, com o devido respeito, que a motivação externada pelo Ilmo. Procurador não guarda compatibilidade às normas que sustentam a Administração Pública no que tange a revogação dos atos administrativos.

Como sabido, revogável é o ato administrativo que preenche os requisitos de existência e validade e que pode produzir efeitos no mundo jurídico, mas que, contudo, não **mais** se apresenta conveniente e oportuno ao interesse público, devido a **alterações supervenientes** que tenham modificado a situação fática.

In casu, não há, em absoluto, a demonstração de qual fato alterou as circunstâncias ao ponto de indicar que a revogação do Chamamento Público nº 10/2022 mostre-se mais adequada ao interesse público do que a continuidade do procedimento.

Ao revés, como já pontuado pelo IGH mediante o Ofício nº 30.2024/AJUR/IGH, a revogação do Chamamento em voga é ato justamente contrário ao interesse público, uma vez que **não observa os preceitos da economia e da eficiência** o ato de postergação da contratação para a gestão do HEMNSL.

Impende trazer à baila a emblemática doutrina de Heli Lopes Meireles¹, que conceitua a revogação do seguinte modo:

Revogação – Revogação é a supressão de um ato administrativo legítimo e eficaz, realizada pela Administração, por não mais lhe convir a sua existência. Toda revogação pressupõe, portanto, um ato legal e perfeito, mas inconveniente ao interesse público. Se o ato fôr ilegal e inoperante, não ensejará revogação, mas sim anulação, como veremos adiante.

Para decidir-se pela revogação do Chamamento Público nº 10/2022, é preciso considerar que haverá o **descarte** de todo o certame que já se encontrava em fase final, pendente apenas a declaração da proposta vencedora e a adjudicação do

¹ Disponível em <https://periodicos.fgv.br/rda/article/download/25736/24590/0>. Acesso em 25 março 2024.

objeto ao IGH, vez que o outro habilitado, CGI, como visto, teve o ato de qualificação declarado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado.

Desse modo, a eventual instauração de novo certame ensejará inescusável **desperdício de verba pública**, tanto pelo não aproveitamento dos atos já realizados, quanto pelos custos que um novo procedimento trará ao erário.

Lado outro, considerando que se aproxima o prazo máximo para prorrogação do Termo de Transferência de Gestão nº 001/2013-SES/GO e, como ressaltado no Despacho nº 1485/2024/GAB, é inviável a assunção da gestão direta pela SES², mostra-se adequada e coerente a continuidade do Chamamento Público nº 10/2022 para que seja assinado novo contrato de gestão com o único habilitado: IGH. Do contrário, um novo certame demandará **longo prazo para conclusão**, que não trará qualquer benefício à sociedade.

No que tange a alegação de que o Chamamento Público nº 10/2022 está “*sem previsão de data para o retorno do seu trâmite regular*”³, em razão da determinação do TCE exarada nos autos do processo de nº 202300047002027, o que indicaria que a revogação do certame seria a medida adequada, é necessário observar que já houve a análise do mérito do feito e a publicação de acórdão confirmando a cautelar proferida. Assim, estando o feito em fase avançada, é provável que seja logo mais revogada a determinação de suspensão.

Noutro prumo, a indicação de que a fixação da Lei Estadual 21.740/2022 ou da Lei Federal 13.019/2014 como regente de eventual novo certame seria oportuna ou conveniente também não é motivo para a revogação do ato, *in verbis*:

² 12. Tal situação é agravada "pela completa inviabilidade da SES assumir, de forma direta e em caráter imediato, a gestão/execução dos serviços de saúde da unidade em tela, isso porque, não detém meios céleres para tanto. Para ilustrar, são inúmeros os colaboradores celetistas contratados na unidade, o que por si só, demonstra a total inviabilidade da SES suprir, de forma imediata, tão somente o quadro de pessoal necessário ao bom funcionamento das unidades", conforme bem destacado no Despacho nº 2381/2023/SES/SUPECC-03082 (53438585).

³ Item 29 do Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 nº 283/2024.

30. Além do longo período de tempo de suspensão do certame, a revogação do Chamamento Público nº 10/2022 se apresenta conveniente e oportuna a fim de que, em seu lugar, seja instaurado Chamamento Público fundamentado na Lei estadual nº 21.740/2022, como forma de uniformização dos procedimentos competitivos em trâmite na Pasta, sem prejuízo de que o novo certame seja guiado pela Lei nº 13.019/2014 ou por outra norma inserida no contexto do "microssistema das parcerias com o terceiro setor", decisão a ser tomada pelo titular da Pasta.

Isto porque a decisão cautelar proferida pelo TCE/GO já delineou a ausência de ilegalidade na incidência do anterior Diploma – Lei Estadual 15.503/2005 –, concomitante à aplicação da Lei Estadual 21.740/2022, de vigência superveniente ao início do certame, haja vista a existência de **norma de transição** na segunda.

Em linhas gerais, não se observa nenhum motivo constante no parecer jurídico ou no ato do Exmo. Sr. Secretário que indique a conveniência e a oportunidade na revogação do Chamamento Público nº 10/2022.

O poder discricionário, atinente à análise em apreço, não está dispensado de observar a legalidade, do contrário, a motivação do ato de revogação precisa ser minudenciada para que reste incontestado que a medida adotada atende ao interesse público, sob pena de se configurar ilegalidade.

Neste ponto, importante salientar que a eventual revogação do Chamamento Público nº 10/2022, que está em fase final, com entidade devidamente habilitada e apta a assumir/ prosseguir na gestão do HEMNSL, **a um**, não possui motivação idônea, **a dois**, viola frontalmente os preceitos atinentes às licitações, quais sejam, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da isonomia e da legalidade.

Vê-se, portanto, que se não há motivos para a revogação do ato administrativo, **o ato de revogação torna-se ilegal**, além de **causar prejuízo ao erário** pela repetição desnecessária de todo um processo que é custoso ao Estado.

Nesse toar, inexistindo ilegalidade em certame que há legítimo habilitado – IGH –, e verificando que a Unidade Hospitalar atualmente exige a renovação de instrumento para sua gestão, NÃO se identificam razões para revogação do Chamamento.

Do contrário, o prosseguimento do Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO é o que assiste melhor ao interesse público, por todos os motivos alhures consignados, não havendo conveniência ou oportunidade que justifique a revogação do procedimento.

Assim como não há vícios que tornem ilegal o Chamamento Público nº 10/2022-SES/GO, também inexistem motivos que demonstrem que a revogação do certame atenderá melhor ao interesse público.

Do exposto, requer seja dada continuidade ao Chamamento nº 10/2022, com a exclusão do CGI (por todos os fundamentos já reconhecidos pelo TCE/GO e pelas Procuradorias Setorial e Geral do Estado) e a escolha da proposta da única habilitada – IGH.

Termos em que, pede e espera deferimento.

De Salvador/BA para Goiânia/GO, 23 de abril de 2024.

Assinado digitalmente por:
JOEL SOBRAL DE ANDRADE
CPF: ***110.735-11
Certificado emitido por AC CNDL RFB v3
Data: 23/04/2024 17:16:56 -03:00



Joel Sobral de Andrade
Superintendente
Instituto de Gestão e Humanização - IGH



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: M37TE-GENDZ-ZK24K-JZPXP

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ JOEL SOBRAL DE ANDRADE (CPF ***.110.735-**) em 23/04/2024 17:16 -
Assinado com certificado digital ICP-Brasil

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://portal.wesign.com.br/validate/M37TE-GENDZ-ZK24K-JZPXP>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://portal.wesign.com.br/validate>